



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 559/2012 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.000301/2012-19

INTERESSADO: Security Vigilância e Segurança Ltda.

ASSUNTO: Consulta legislação de segurança privada.

SÍNTESE: Atividade secundária de empresa de segurança privada- objeto social. Impossibilidade.

Trata o expediente em exame de consulta formulada por empresa de segurança privada acerca da possibilidade de ampliar o seu objeto social para incluir atividades secundárias relacionadas, ao seu entender, à segurança privada, a exemplo: *"fabricação, importação e comercialização de equipamentos de segurança; confecção de fardamentos exclusivos para empresas de vigilância e segurança patrimonial privada; monitoramento eletrônico, etc."*

Argumenta a consulente que tal providência traria benefícios tributários, *"minimizando os problemas com o saldo acumulado de tributos federais"*.

A atividade de segurança privada possui contornos bem definidos segundo a Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e, no âmbito da Polícia Federal, Portaria nº 387/06-DG/DPF. Nos termos consignados pela referida legislação, a empresa de segurança privada exerce atividade especializada e, pretendendo atuar no segmento, mediante autorização da Polícia Federal, somente poderá realizar as atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83. Nesse sentido:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(...)

Dispõe ainda o art. 20 da Lei nº 7.102/83 (grifou-se):

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas **especializadas** em serviços de vigilância;*
- b) das empresas **especializadas** em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes;*

(...)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Em complemento, a Portaria nº 387 dispõe que "o objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer" (art. 4º, § 2º).

Como é possível aferir, as empresas de segurança privada são especializadas na atividade de segurança privada, não havendo espaço na legislação para que atuem em outras atividades de comércio, sob pena de prática de infração administrativa.

Note-se que a proibição de fato se faz necessária, eis que atividade de segurança privada envolve eventual possibilidade de uso de força, uso de arma de fogo, restrição temporária da liberdade de terceiros que estejam cometendo crimes, além de demandar acesso restrito às suas instalações, controle de funcionários, dentre outros aspectos que tornam a atividade de segurança privada peculiar.

As atividades descritas pelo consultante (comercialização de equipamentos, confecção de uniformes), salvo o monitoramento eletrônico (melhor examinado abaixo), não constituem decorrência da atividade de segurança privada, tratando-se de comércio alheio à prestação do serviço de segurança privada.

Como bem registrado no Despacho 3705/10-DELP/CGCSP "(...) o contrato social deve conter as atividades que a empresa esteja autorizada a desenvolver autonomamente, ou seja, sem que seja parte ou dependência direta do desempenho de outra atividade, esta sim considerada seu objeto social", e ainda "(...) como em todos os outros fiscalizados e autorizados pela Polícia Federal, o que deve constar de seus atos constitutivos é apenas a atividade-fim da empresa, a razão pela qual esta se constituiu e obteve a autorização de funcionamento da Polícia Federal, não sendo permitida a inclusão de outros elementos que, sozinhos, não poderiam ser executados, ainda que possam constituir parte da cadeia de eventos necessários para a consecução eficiente do seu produto final".



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

No aspecto acima narrado, inviável o pleito da consulente. As considerações sobre os eventuais benefícios fiscais/tributários, ainda que relevantes sob o aspecto comercial, não constituem elementos que justifiquem sobrepujar os limites e parâmetros definidos pela legislação específica.

No que se refere ao monitoramento eletrônico esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresa de segurança privada pode prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência da vigilância patrimonial ou do transporte de valores), sendo vedado, no entanto, a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. A propósito, o já citado Despacho nº 3705/10-DELP/CGCSP é claro:

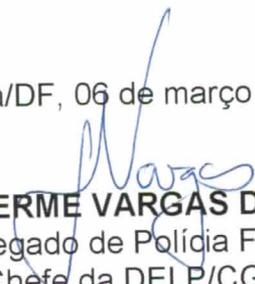
"(...) não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança como atividade-fim, e neste ponto a forma como o seu objeto foi descrito no contrato social - ; "Atividades relacionadas à segurança eletrônica" -; comporta qualquer tipo de atividade relacionada à segurança eletrônica, faltando precisão suficiente a definir claramente o que se pretende na prática: executar o monitoramento ou vender produtos e serviços acessórios, como a venda, manutenção e conserto de equipamentos."



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Ante o exposto, sendo estas as razões a serem expendidas no momento, encaminhe-se o expediente à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília/DF, 06 de março de 2012.


GUILHERME VARGAS DA COSTA

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGSP
1ª Classe - Mat. 9525

DESPACHO

- I - De acordo;
- II - Dê-se ciência ao interessado.
- III - Publique a manifestação na intranet da CGCSP e no sítio da internet do DPF.

Brasília/DF, 06 de março de 2012.


CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral
Classe Especial - Mat. 8155